



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001110/2010-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.750 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUCATRANS DE JUIZ DE FORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. REFLEXOS.

1. O artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

2. No recurso apresentado, o contribuinte limitou-se a afirmar que o lançamento do crédito tributário ora contestado somente poderia ser efetuado após o trânsito em julgado da decisão administrativa (DECISÃO FINAL) que não acolhesse a pretensão da empresa de não ser excluída do simples.

3. O recurso administrativo endereçado à Primeira Seção do CARF não tem efeito suspensivo e não impede que a autoridade fiscal efetue o lançamento, notadamente para prevenir a decadência.

4. O efeito imediato da exclusão do referido sistema é a exigibilidade de todas as contribuições previdenciárias previstas no ordenamento jurídico, ou seja, a empresa optante deixa de gozar dos benefícios destinados àqueles que cumprem o regimento de regência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10640.001110/2010-97
Acórdão n.º **2803-01.750**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, André Luís Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima qualificado, relativamente a contribuições previdenciárias – patronais (“empresa” e “seguro acidente do trabalho”), com multa de mora de 24% (mais benéfica), incidentes sobre remunerações (informadas em GFIP), pagas a segurados empregados e contribuinte individual (“sócio administrador”), no período de 03/2006, 04/2006 e 06/2006 a 12/2006, em face de exclusão do contribuinte, a partir de 01/01/2006, do SIMPLES (Lei nº 9.317/96), através do Ato Declaratório Executivo nº 101, de 16/09/2009, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, publicado no Diário Oficial da União de 18/09/2009.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 13 de janeiro de 2011, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECORRÊNCIA
DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.*

A pessoa jurídica excluída do sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sendo obrigada a recolher as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre os valores pagos a segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

*IMPUGNAÇÃO CONTRA O ATO DECLARATÓRIO
EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE
EFEITO SUSPENSIVO.*

A exclusão da sistemática de tributação SIMPLES enseja possibilidade de impugnação em autos próprios, onde se disponibiliza o contraditório e ampla defesa apropriados à formação de convicção do julgador.

*Da impugnação ou manifestação de inconformidade contra
o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES não*

decorre efeito suspensivo contra o lançamento de contribuições previdenciárias por ausência de previsão legal.

A suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN) não impede o fisco de proceder ao lançamento eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em síntese reduzida, o lançamento fiscal refere-se às Contribuições Previdenciárias Patronais (empresa e seguro acidente do trabalho), as quais exigidas da empresa pelo fato de, segundo o Relatório Fiscal, a pessoa jurídica haver sido excluída do SIMPLES mediante a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 101 de 16/09/2009.

- Para que o lançamento possa prosperar, é fundamental verificar se na data da ciência do presente auto de Infração ao contribuinte, o sujeito passivo, teria sido, de fato e de direito, excluído do SIMPLES.

- A empresa tomou conhecimento da sua exclusão do SIMPLES, efetivada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 101, de 16/09/2009, cuja cópia foi encaminhada à empresa através da Notificação nº 073/2010, e por ela (empresa) recebida no mês de março de 2010.

- No caso de exclusão de ofício mediante Ato Declaratório expedido pela autoridade Administrativa, o § 3º do art. 15, da Lei nº 9.317/96, assegura, para o sujeito passivo, o direito ao contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, a qual se acha consolidada no Decreto nº 70.235/72.

- O art. 2º do referido assim dispõe: “Poderá ser apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, nos termos do artigo 224 da Portaria MF nº 030/2005. Não havendo manifestação neste prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva”.

- A empresa IMPUGNOU, tempestivamente, o aludido ATO DECLARATÓRIO (cópia da impugnação anexa).

- Como dispõe o art. 2º do Ato Declaratório Executivo (reproduzido no parágrafo 6), a exclusão da empresa do SIMPLES somente se tornará eficaz e surtirá efeitos legais se, após a decisão administrativa que não comporte mais recursos, a manifestação de **inconformidade da empresa não for acolhida.**

- Em face de todo o exposto, o presente Auto de Infração que tem como escopo cobrar diferenças de tributos em razão da suposta exclusão da empresa do SIMPES, (suposta, pois a exclusão ainda não se concretizou e não se tem certeza se será concretizada) por agredir direito líquido e certo da impugnante e afrontar o princípio da segurança jurídica não pode e não deve prosperar.

- O Acórdão (fls. 76 do processo) confirma a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra o Ato Declaratório Executivo DFR-JFA nº 101/2009, o qual excluiu a empresa do Sistema Simples.

- O relator tece comentários a respeito do julgamento de Primeira Instância, prolatado pela mesma Delegacia de Julgamento, que conclui pela improcedência da Manifestação de Inconformidade da empresa com relação à sua exclusão do Simples, admitindo que a decisão do órgão pode ser objeto de Recurso Voluntário ao CARF, ou seja, que os seus efeitos não são definitivos, pelo menos até que se esgote o prazo para apresentação do recurso.

- É fundamental ressaltar que os processos da exclusão do simples e do auto de infração são processos distintos. Desse modo, embora a Delegacia responsável pelo julgamento do presente processo tenha sido a mesma que julgou o processo de exclusão do simples, poderia este ter sido encaminhado para julgamento por outra Delegacia, bem como poderia não ter sido ainda julgado.

- O lançamento do crédito tributário ora contestado somente poderia ser efetuado após o trânsito em julgado da decisão administrativa (DECISÃO FINAL) que não acolhesse a pretensão da empresa de não ser excluída do simples.

- Embora não seja relevante para o deslinde dos fatos controversos deste processo, informa-se a essa Egrégia Corte que a empresa ingressou com um Recurso voluntário (ainda não julgado até a presente data) contra a decisão que não acolheu a sua Manifestação de Inconformidade contra a sua exclusão do simples.

- Em momento algum da pela impugnatória foi ventilada ou foi pedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante deste processo, enquanto se aguarda o desfecho do processo de exclusão do simples.

- A tese defendida na impugnação e agora repisada, lastreada em atos legais (Leis e Decretos) é de que, enquanto não houver decisão final a respeito da exclusão do Simples, a pessoa jurídica não pode ser autuada (lançamento de ofício) e nem compelida a pagar os tributos sob outra forma de tributação.

- Sempre é bom lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, não só exige que a Administração Pública, além da obediência estrita da lei, paute seus atos de acordo com os critérios de equidade, impessoalidade, moralidade e boa fé e aja sempre de modo mais útil ao interesse público e não ao interesse do ente que representa.

- Por todos os argumentos e provas constantes do presente é que, por questão de justiça, requer-se o cancelamento do lançamento tributário ora contestado.

Não apresentadas as contrarrazões

Processo nº 10640.001110/2010-97
Acórdão n.º **2803-01.750**

S2-TE03
Fl. 7

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

No recurso apresentado, o contribuinte limitou-se a afirmar que o lançamento do crédito tributário ora contestado somente poderia ser efetuado após o trânsito em julgado da decisão administrativa (DECISÃO FINAL) que não acolhesse a pretensão da empresa de não ser excluída do simples.

No ponto, razão não assiste ao recorrente.

O recurso administrativo endereçado à Primeira Seção do CARF não tem efeito suspensivo e não impede que a autoridade fiscal efetue o lançamento, notadamente para prevenir a decadência.

Na situação vertente, foi exatamente isso que aconteceu.

Em outra assentada, este relator retirou o processo de pauta para verificar o andamento do processo 10640.002676/2009-01, em trâmite perante a Primeira Seção do CARF. Em consulta posterior verifiquei que em 24/11/2011 o processo tratando da exclusão do SIMPLES foi julgado e o recurso voluntário foi negado por unanimidade.

Portanto, não existe nenhum óbice para o julgamento do processo nesta data. Aliás, já por ocasião da última assentada, óbice algum existia.

Como é do conhecimento geral, o efeito imediato da exclusão do referido sistema é a exigibilidade de todas as contribuições previdenciárias previstas no ordenamento jurídico, ou seja, a empresa optante deixa de gozar dos benefícios destinados àqueles que cumprem o regramento de regência.

Em seu recurso, como já referido, o contribuinte se limitou a afirmar que o julgamento destes autos deveria ser suspenso, em razão da pendência de julgamento do processo que aprecia sua exclusão do SIMPLES, em trâmite na Primeira Seção do CARF.

O processo mencionado no parágrafo anterior foi julgado e a exclusão mantida.

Ademais, ao contrário das afirmações da recorrente, observa-se que os procedimentos levados a efeito pela autoridade administrativa incumbida da apuração do crédito tributário, bem como dos julgadores *a quo*, foram pautados em estrita observância da legislação tributária / previdenciária, não restando espaço para a promoção de qualquer alteração no lançamento

Destarte, mantenho o lançamento e decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.